



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112409-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ITAJAR DIEGOALENCAR SMANIOTTO e AGATHO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOEIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3055 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2112409-11.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 38ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Danilo Mansano Barioni
Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravados: Itajar Diego Alencar Smaniotto e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE VERBA SALARIAL. RENDA INFERIOR A 3 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 10% ou 15% dos vencimentos mensais do coexecutado Itajar Diego Alencar Smaniotto, no curso de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra ele e contra a empresa Agatho Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP. O indeferimento se baseou na constatação de que a renda mensal do devedor é próxima de dois salários-mínimos, o que, segundo o juízo de origem, inviabiliza a constrição por presumida essencialidade dos valores à sua subsistência e de sua família. O agravante sustenta a possibilidade de relativização da impenhorabilidade, com base na jurisprudência do STJ, e requer a penhora de 10% a 30% dos rendimentos do devedor diretamente na fonte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível relativizar a impenhorabilidade de vencimentos mensais inferiores a três salários-mínimos para permitir penhora de percentual destinado à satisfação de dívida de natureza não alimentar, à luz da jurisprudência do STJ e do art. 833, IV e §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas salariais, com possibilidade de relativização nos termos do §2º, desde que preservada a subsistência do devedor e de sua família. A jurisprudência do STJ admite a mitigação dessa regra inclusive quando os rendimentos forem inferiores ao limite de 50 salários-mínimos mensais, desde que a constrição não comprometa o mínimo existencial. A relativização da impenhorabilidade exige a demonstração concreta de que a medida não prejudica a subsistência digna do devedor, o que deve ser analisado caso a caso. A média mensal de rendimentos declarada pelo coexecutado (R\$ 3.273,36) corresponde a valor que se

aproxima a dois salários-mínimos, patamar geralmente adotado pela jurisprudência deste E. TJSP como limite mínimo para relativização da impenhorabilidade. Não há comprovação nos autos de que a penhora requerida preservaria o mínimo existencial do executado. A ausência de êxito nas tentativas anteriores de constrição patrimonial não autoriza, por si só, o afastamento da proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar. A possibilidade de reavaliação futura da medida pelo juízo de origem permanece resguardada, caso surjam novos elementos que justifiquem a flexibilização da impenhorabilidade. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada apenas quando comprovado que a medida não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. A renda mensal inferior a três salários-mínimos, salvo prova em contrário, presume-se integralmente necessária à subsistência, impedindo a penhora de qualquer percentual para satisfação de dívida civil. 3. A frustração dos meios convencionais de execução não autoriza, por si só, a mitigação da impenhorabilidade legal das verbas salariais. 4. A relativização da impenhorabilidade exige prova concreta da compatibilidade da penhora com a preservação do mínimo existencial do devedor".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2023

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S.A.** contra a r. decisão proferida às fls. 348 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo ora agravante em face de **Agatho Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP e outro**, a qual indeferiu o pedido de penhora de percentual (10% ou 15%) dos vencimentos do executado pessoa física, sob o fundamento de que os rendimentos mensais do devedor se aproximam de dois salários mínimos, presumindo-se integralmente necessários à sua subsistência e à de sua família, o que inviabilizaria a constrição.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** violação ao princípio da máxima efetividade da execução, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, impondo a adoção de medidas eficazes para satisfação do crédito; **(ii)** frustração das diligências convencionais de localização patrimonial por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; **(iii)** possibilidade jurídica de relativização da impenhorabilidade da verba salarial, nos termos do julgamento do EREsp nº 1.874.222/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo em dívidas não alimentares; **(iv)** comprovação de vínculo empregatício do executado com pessoa jurídica, por meio da declaração de imposto de renda acostada aos autos; **(v)** ausência de prejuízo à subsistência do devedor diante da penhora de percentual razoável (10% a 30%) de seus rendimentos mensais; **(vi)** necessidade de se evitar o incentivo à inadimplência, assegurando efetividade à tutela jurisdicional.

Pretende a reforma da r. decisão para determinar a penhora de 10% a 30% sobre o salário do executado, diretamente na fonte pagadora.

Não consta pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o banco agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento**.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A., ora agravante, em face de Agatho Agência de Viagens e Turismo EIRELI EPP e do avalista Itajar Diego Alencar Smaniotto, ora agravados. A parte exequente instruiu a petição inicial com cédula de crédito bancário n.º 00330386300000008760 (operação n.º 0386000008760300170), alegando inadimplemento do débito contratado e informando que o montante atualizado até novembro de 2021 perfazia o valor de R\$ 188.769,77.

Posteriormente, mediante reiteradas frustrações na localização de bens e no cumprimento espontâneo da obrigação, o exequente requereu penhora sobre salário do coexecutado Itajar Diego Alencar Smaniotto, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite relativização da impenhorabilidade para satisfação de dívidas civis, desde que respeitada a subsistência do devedor.

A decisão agravada, proferida à fl. 348 dos autos de origem, indeferiu o pedido de penhora de percentual dos vencimentos do coexecutado Itajar Diego Alencar Smaniotto, requerido pelo Banco exequente, sob o fundamento de que, embora a impenhorabilidade da verba salarial seja regra passível de relativização, os rendimentos mensais do devedor se aproximam do valor de dois salários-mínimos, conforme verificado à fl. 333 dos autos.

Com base na modicidade da quantia e na presunção de que os valores são integralmente necessários à sua subsistência e de sua família, o Juízo entendeu pela inviabilidade da constrição do percentual requerido de 10% ou 15% sobre os vencimentos, por entender que tal medida comprometeria a dignidade do devedor e violaria o limite de proteção legal da verba alimentar.

A r. decisão deve ser mantida.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º do mesmo dispositivo.

Pois bem, conforme entendimento desta Relatora, pode ser relativizada a regra de impenhorabilidade dos proventos, constante do citado dispositivo legal, quando se verificar que ele não é todo destinado à sobrevivência do aposentado ou trabalhador e de seu núcleo familiar, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra, com a finalidade de equilibrar o direito constitucional da dignidade da pessoa humana com o interesse do credor e a efetividade do processo de execução judicial.

Em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade inclusive para valores que não excedam o patamar de cinquenta salários-mínimos mensais, explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o

devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023).

Todavia, tal relativização da impenhorabilidade dessas verbas não encampa a possibilidade de comprometer o mínimo existencial da parte executada, sob pena de violação de comando constitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa aferição não pode se basear apenas em conjecturas, mas deve encontrar respaldo em elementos objetivos extraídos dos autos. Nesse sentido, o parâmetro de três salários-mínimos mensais tem sido adotado pela jurisprudência deste E. TJSP, como critério indicativo de possibilidade de relativização da impenhorabilidade, por representar um ponto de equilíbrio entre o resguardo à subsistência e o dever de cumprimento das obrigações.

Rendimentos inferiores a esse patamar tendem a refletir situação econômica que justifica a manutenção da proteção integral à verba alimentar.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que defere pedido de penhora de 30% do salário do executado. Nos termos do art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Exceção legal que abrange apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp nº 1874222 / DF, julgado em 19/04/2023, fixou entendimento no sentido de que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Agravante que, no entanto, exerce o ofício de funileiro, auferindo renda mensal bruta de R\$ 3.300,00 e possui dependentes. **Executado que, com a ordem de penhora, ficou com saldo devedor perante a empregadora. Impossibilidade de penhora de percentual do salário, pois a renda já é inferior a 3 salários-**

mínimos mensais. Excepcionalidade não verificada no caso concreto, a admitir a relativização da impenhorabilidade do salário do devedor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006321-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 - destaquei)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de declaração de impenhorabilidade, declarando ser possível a penhora de percentual de 30% da remuneração do executado. Verba de cunho salarial e, portanto, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Impossibilidade, no caso concreto. **Mitigação que não se recomenda no caso dos autos, visto que há indícios de que a parte possui remuneração em valor inferior a 3 salários-mínimos** e que os valores bloqueados sequer ultrapassariam o valor das custas. Pretensão de desbloqueio dos valores constritos na conta corrente do agravante, por serem inferiores a 40 salários-mínimos. Impossibilidade. Não demonstrado que o valor estaria depositado em conta poupança. Aplicação extensiva da impenhorabilidade a conta corrente apenas quando se trata de conta utilizada para poupar valores. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083535-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PERCENTUAL DE PRÓ-LABORE. 1.OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal em relação a decisão que indefere constrição judicial sobre percentual de pró-labore e rendimentos relativos à distribuição de lucros. 2.IMPENHORABILIDADE DO PRÓ-LABORE. Configurada. Crédito obtido à título de salário havendo impenhorabilidade expressa (CPC/15, art. 833, VI). Caso concreto que não permite a mitigação da regra da impenhorabilidade porque o valor mensal é inferior a 3 salários-mínimos e qualquer percentual de desconto comprometeria a dignidade do executado. 3.RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259505-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Com aplicação do mesmo parâmetro em situação inversa (na hipótese a renda mensal da parte executada superava 3 salários-mínimos), esta C. Câmara já manifestou o mesmo entendimento:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual sobre a verba salarial. Flexibilização da regra de impenhorabilidade. Possibilidade. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do agravante, em execução de título extrajudicial. O agravante sustenta que a penhora comprometeria sua subsistência, considerando outros descontos incidentes sobre sua renda, como pensão alimentícia e bloqueios decorrentes de execuções trabalhistas. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em definir se é cabível a flexibilização da

impenhorabilidade do salário do agravante, nos termos do art. 833, IV, do CPC, à luz da jurisprudência do STJ e da análise concreta de sua capacidade financeira. Razões de decidir O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade dos salários, salvo exceções previstas em lei. No entanto, a jurisprudência do STJ permite a flexibilização dessa regra, desde que a constrição não comprometa a subsistência do devedor e de sua família. **O salário do agravante é superior a três salários-mínimos, permitindo a mitigação da impenhorabilidade, conforme entendimento consolidado do STJ.** O agravante não comprovou de forma suficiente que sua renda estaria comprometida em 80%, tampouco demonstrou documentalmente os descontos alegados. A análise dos holerites apresentados revelou indícios de ocultação de patrimônio, além da ausência de comprovação do impacto efetivo da penhora sobre sua subsistência. A penhora parcial, no percentual de 10%, não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e se mostra compatível com o entendimento do STJ sobre a relativização da impenhorabilidade salarial. O agravante não demonstrou a existência de outros bens ou meios menos gravosos para a satisfação da execução, não afastando, assim, a viabilidade da penhora sobre seus rendimentos. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada quando comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. A flexibilização da impenhorabilidade salarial deve ser analisada caso a caso, considerando a renda do executado e a existência de outros meios executórios viáveis. 3. Cabe ao devedor o ônus de demonstrar, de forma documental e inequívoca, que a penhora de percentual sobre seus rendimentos inviabiliza sua subsistência." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e §2º;
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº

1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000, Relator Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000, Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024; TJSP, Agravo Interno Cível 2131137-37.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356681-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025 - destaquei)

No caso dos autos, a declaração de ajuste anual apresentada por Itajar Diego Alencar Smaniotto revela renda bruta anual de R\$ 39.280,37, o que corresponde a média mensal inferior a R\$ 3.300,00, valor próximo a dois salários-mínimos vigentes.

Não se desconhece a frustração das tentativas de constrição patrimonial por outros meios. Entretanto, a execução forçada deve observar os limites legais de proteção à dignidade humana, não podendo ser conduzida de forma a esvaziar a proteção mínima assegurada pelo legislador às verbas de natureza alimentar.

Diante desse cenário, com as ressalvas de entendimento registradas no voto, ausente comprovação de que a medida pleiteada seria compatível com a preservação do mínimo existencial, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ressalte-se, por fim, que o Juízo de origem poderá reavaliar a medida constritiva em momento oportuno, **caso surjam novos elementos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informativos aptos a justificar a relativização da impenhorabilidade com base em situação concreta mais favorável à execução.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica